



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561729 - SP(2024/0032382-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CASSIO VARELLA MOTTA**
AGRAVANTE : **REV DO BRASIL SOLUCAO DE PAGAMENTOS S/A**
AGRAVANTE : **ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A**
ADVOGADOS : **VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425**
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
 CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
 CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
 CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644
AGRAVADO : **BANCO RODOBENS S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO GAZZI - SP135319**
 MARCIO KOJI OYA - SP165374
 ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
 VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; DEMONSTRATIVO DE DÉBITO; ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, inexistência de violação aos arts. 320, 321, 434, 435, 494, II, 784, III, 798, I, a e b, 803, I, 924, I, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com rejeição de exceção de pré-executividade e pedido de extinção por ausência de título executivo e de demonstrativo atualizado do débito.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a assinatura digital do contrato, afastou a extinção pela ausência de demonstrativo do débito e afirmou que o montante executado corresponde ao saldo devedor assumido no título, desprovendo o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de título sem assinaturas dos devedores e testemunhas e a ausência do demonstrativo do débito implicam nulidade da execução, por violação dos arts. 320, 321, 434, caput, 435, 784, III, 798, I, a e b, 803, I, e 924, I, do CPC; (ii) saber se o demonstrativo atualizado do débito é condição de liquidez da obrigação e sua falta impede impugnação dos valores, em violação ao art. 798, I, b, do CPC; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à impossibilidade de juntada tardia de documento não novo, em violação dos arts. 494, II, e 1.022, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia a matéria central — validade do título e suficiência documental — ainda que sem menção expressa aos arts. 434 e 435 do CPC.

7. A juntada extemporânea de documentos é possível quando preservados o contraditório e a boa-fé, e a revisão da validade da assinatura digital e da suficiência do título demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência ou insuficiência do demonstrativo do débito não acarreta extinção automática da execução, devendo ser oportunizada emenda, e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a validade do título executivo e da assinatura digital. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte quanto à juntada extemporânea de documentos e à ausência do demonstrativo do débito. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a questão é apreciada de forma suficiente, ainda que sem referência expressa aos arts. 434 e 435 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 494, 320, 321, 434, 435, 784, 798, 803, 924, 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.737/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 19/6/2023; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 717.585/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.703.302/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020; STJ, REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561729 - SP (2024/0032382-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CASSIO VARELLA MOTTA
AGRAVANTE : REV DO BRASIL SOLUCAO DE PAGAMENTOS S/A
AGRAVANTE : ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644
AGRAVADO : BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319
MARCIO KOJI OYA - SP165374
ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; DEMONSTRATIVO DE DÉBITO; ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, inexistência de violação aos arts. 320, 321, 434, 435, 494, II, 784, III, 798, I, a e b, 803, I, 924, I, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial,

com rejeição de exceção de pré-executividade e pedido de extinção por ausência de título executivo e de demonstrativo atualizado do débito.

3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a assinatura digital do contrato, afastou a extinção pela ausência de demonstrativo do débito e afirmou que o montante executado corresponde ao saldo devedor assumido no título, desprovido o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de título sem assinaturas dos devedores e testemunhas e a ausência do demonstrativo do débito implicam nulidade da execução, por violação dos arts. 320, 321, 434, caput, 435, 784, III, 798, I, a e b, 803, I, e 924, I, do CPC; (ii) saber se o demonstrativo atualizado do débito é condição de liquidez da obrigação e sua falta impede impugnação dos valores, em violação ao art. 798, I, b, do CPC; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à impossibilidade de juntada tardia de documento não novo, em violação dos arts. 494, II, e 1.022, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia a matéria central — validade do título e suficiência documental — ainda que sem menção expressa aos arts. 434 e 435 do CPC.

7. A juntada extemporânea de documentos é possível quando preservados o contraditório e a boa-fé, e a revisão da validade da assinatura digital e da suficiência do título demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência ou insuficiência do demonstrativo do débito não acarreta extinção automática da execução, devendo ser oportunizada emenda, e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a validade do título executivo e da assinatura digital. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte quanto à juntada extemporânea de documentos e à ausência do demonstrativo do débito. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a questão é apreciada de forma suficiente, ainda que sem referência expressa aos arts. 434 e 435 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 494, 320, 321, 434, 435, 784, 798, 803, 924, 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.737/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 19/6/2023; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 717.585/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.703.302/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020; STJ, REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASSIO VARELLA MOTTA, ZEN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. e RÊV DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa ao art. 1.022, I, II, do CPC, além da não demonstração de violação dos arts. 320, 321, 434, 435, 494, II, 784, III, 798, I, *a e b*, 803, I, 924, I, do CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 286-288).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 217):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Irresignação da parte excipiente. Pretensão de ver o processo extinto, sem resolução de mérito, por ausência de título executivo e não apresentação do demonstrativo de débito. Descabimento. Banco exequente comprovou ter havido a assinatura digital do contrato celebrado entre as partes. Parte executada que não suscita a falsidade do contrato objeto dos autos ou ainda das obrigações nele lançadas. Conforme entendimento do E. STJ, a ausência do demonstrativo do débito não é causa de extinção do processo executivo. Caso em que o montante executado é exatamente o saldo devedor assumido pela parte executada no título executivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 240):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à juntada tardia do título executivo, ou seja, após a apresentação da defesa. Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada. Pretensão de reabertura da discussão. Embargantes que suscitam a mesma tese rechaçada pelo aresto. Fundamentação explicitada no acórdão. Mero inconformismo. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 320, 321, 434, *caput*, 435, 784, III, 798, I, *a* e *b*, 803, I, 924, I, do CPC, pois o título executivo foi juntado sem assinaturas dos devedores e das testemunhas exigidas pelo art. 784, III, o vício é insanável e não pode ser suprido com juntada posterior, visto que os documentos essenciais devem instruir a inicial e somente documentos novos se admitem depois, porquanto a executividade depende de requisitos pré-constituídos e a ausência do demonstrativo do débito impede a verificação de eventual excesso de execução;

b) 798, I, *b*, do CPC, visto que o demonstrativo atualizado do débito é indispensável para evidenciar a liquidez da obrigação, pois sem ele os recorrentes não podem impugnar os valores e aferir excesso de execução;

c) 494, II, 1.022, I, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omissos sobre a tese de impossibilidade de juntada tardia do título não novo, pois não enfrentou a aplicação dos arts. 434 e 435 do CPC, visto que

a questão era relevante e deveria ser decidida, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se reconheça a nulidade da execução por ausência de título executivo com requisitos completos e, subsidiariamente, anular o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento com enfrentamento expresso da impossibilidade de juntada posterior do título e da ausência de demonstrativo do débito.

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 494, II, e 1.022, I e II, do CPC

Os agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omissos sobre a tese de impossibilidade de juntada tardia do título não considerado novo, pois não enfrentou a aplicação dos arts. 434 e 435 do CPC.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a tese de juntada tardia do título já havia sido rechaçada pelo aresto e que a fundamentação estava explícita (fl. 240).

O acórdão principal reconheceu a validade do título e a possibilidade de prosseguimento da execução.

Embora o Tribunal não tenha citado os arts. 434 e 435 do CPC (que tratam da juntada de documentos), ele se manifestou sobre a questão subjacente (validade do título juntado).

Ao acolher a validade da execução e a existência do título com assinatura digital, o Tribunal implicitamente afastou a alegação de que a juntada, mesmo que tardia, seria um vício insanável que levaria à extinção.

A jurisprudência desta Corte admite a flexibilização da regra de juntada de documentos indispensáveis, especialmente quando a omissão é sanável e não acarreta prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. VALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DOS DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que não obstado o direito ao contraditório e inexistente má-fé.

4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.737/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

A ausência de menção aos artigos de lei (prequestionamento) não configura omissão quando a matéria foi debatida.

II – Das violações aos arts. 784, III, e 803, I, do CPC

Os agravantes sustentam que a execução é nula porque o título executivo foi juntado sem as assinaturas dos devedores e das testemunhas exigidas pelo art. 784, III, do CPC (contrato particular).

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que o Banco exequente comprovou ter havido a assinatura digital do contrato celebrado entre as partes (fl. 217).

A jurisprudência do STJ equipara a assinatura digital válida e certificada aos requisitos formais dos títulos executivos, reconhecendo a sua eficácia.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

[...]

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Ademais, acolher a tese dos agravantes de que o título é nulo por ausência de assinaturas físicas, quando o acórdão afirma a existência de assinatura digital comprovada, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a validade, a existência e o tipo de assinatura aposta no contrato, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANTIDA A DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura digital em cédulas de crédito bancário, sem certificação por autoridade credenciada, é válida e suficiente para execução do título.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas pelo agravante.

[...]

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a assinatura digital de contrato eletrônico deve ser certificada por autoridade credenciada para garantir sua validade e autenticidade.

6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. (AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

III – Das violações aos arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC

Os agravantes sustentam que o título executivo é documento essencial e deve instruir a inicial (arts. 320 e 321 do CPC), sendo vedada a juntada posterior de documentos não novos (arts. 434 e 435 do CPC).

Conforme já analisado no primeiro capítulo (I), o Tribunal de origem não extinguiu a execução, implicitamente afastando a tese de vício insanável e presumindo a possibilidade de regularização ou a suficiência do título.

A jurisprudência desta Corte, conforme também já mencionado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, flexibiliza o rigor formal do art. 320 do CPC, admitindo a juntada posterior de documentos essenciais, desde que não haja prejuízo ao executado.

No caso, o Tribunal considerou que o mérito da execução era válido. Reverter esse entendimento implicaria reexaminar a suficiência e a indispensabilidade do documento juntado tardiamente, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV – Das violações aos arts. 798, I, *a* e *b*, e 924, I, do CPC

Os agravantes alegam que o demonstrativo atualizado do débito (art. 798, I, *b*, do CPC) é indispensável para evidenciar a liquidez da obrigação e que sua ausência levaria à extinção da execução (art. 924, I, do CPC).

O Tribunal de origem afastou essa tese, com base em dois fundamentos. O primeiro deles no sentido de que a ausência do demonstrativo do débito não é causa de extinção do processo executivo, diante da possibilidade de emenda. Registrou

ainda o Tribunal de origem que o montante executado é exatamente o saldo devedor assumido no título, o que mitiga a necessidade de planilha complexa (fl. 217).

O entendimento desta Corte é de que a ausência ou defeito no demonstrativo do débito não gera, de plano, a extinção da execução, mas sim a possibilidade de emenda à inicial ou o reconhecimento de excesso de execução (e não a nulidade total do título). O Tribunal *a quo* se alinhou a essa jurisprudência.

Sobre a matéria, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE (CPC/73, ART. 616). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito correspondente ao crédito objeto do título executivo extrajudicial não implica, de imediato, a extinção do processo, devendo ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de sanar o vício (CPC/1973, art. 616; CPC/2015, art. 801), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 717.585/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A insuficiência ou incompletude do demonstrativo do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser possibilitada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício. Precedentes.

3. Ausência de violação do art. art. 798, I, b, do NCPC porque o demonstrativo de débito foi apresentado, ainda que em momento posterior, sem qualquer prejuízo para as partes.

4. Recurso a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.703.302/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SUPRIR AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. ART. 616 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo o julgador, antes, permitir ao credor que supra a falta, conforme o art. 616 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006, DJ de 1/8/2006, p. 507.)

Ademais, a conclusão de que o "montante executado é exatamente o saldo devedor assumido" é uma premissa fática que afasta o prejuízo e a alegação de iliquidez.

Reverter essa premissa fática demanda o reexame dos cálculos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.561.729 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0032382-1

Número de Origem:

10645440520228260100 20814831820238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO VARELLA MOTTA

AGRAVANTE : REV DO BRASIL SOLUCAO DE PAGAMENTOS S/A

AGRAVANTE : ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793

CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644

AGRAVADO : BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319

ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

MARCIO KOJI OYA - SP165374

VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026